

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer de Emenda 01 ao Projeto de Lei N. 07/2023, de autoria do Vereador Raiff Matos, que "Institui o Réveillon Gospel no Calendário Oficial da Cidade de Manaus."

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos senhores vereadores.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa.

A emenda 01 ao Projeto supramencionado, de autoria do excelentíssimo vereador Marcel Alexandre, objetiva deixar ao critério do Poder Executivo Municipal, definir a Data do evento que pretende ser instituído através do PL. 07/2023, o Réveillon Gospel, sob a justificativa de que a referida propositura estaria invadindo competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Ora, tanto em nossa Constituição Federal de 1988, quanto em nossa Lei Orgânica do Município, não há expressa vedação quanto a capacidade legislativa do parlamentar municipal definir datas para realizações de eventos no Município de Manaus.

A Constituição Federal de 1988 definiu todas as competências privativas do Chefe do Executivo em seu Art. 61:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

As matérias de competência privativa do executivo estão elencadas no Art. 59 da LOMAN:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

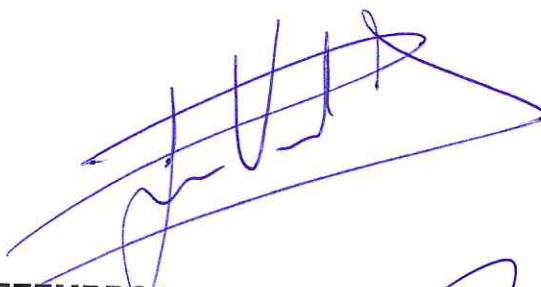
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Fica evidente, após a leitura dos dispositivos legais, que a referida propositura carece de necessidade de recebimento de emenda para sanar qualquer tipo de inconstitucionalidade. Sendo assim, manifesto-me **DESFAVORAVELMENTE** ao regular trâmite da emenda 01 ao Projeto de Lei Nº 07/2023.

É o parecer. S.M.J.



MANAUS/AM, 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

**VEREADOR JOÃO CARLOS (REPUBLICANOS)
RELATOR**